



SEGIL – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	15794/24
Folha	03
Rubrica	

AO AGENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2024 - SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9217/2024

SEGIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.678.475/0001-92, estabelecida na Rua Conde de Linhares, 355 – Oswaldo Cruz – Rio de Janeiro - RJ, por sua representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, apresentar seus questionamentos, na forma de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, ao inteiro teor do citado instrumento convocatório, com fulcro no item 13.1 do edital de licitação, nos dispositivos correlatos da legislação aplicável, no caso a lei 14.133 de 2021, e especialmente em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna Republicana de 1988, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como os **princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade**, dentre outros, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expandida.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preâmbulo do Edital, a data inicial para apresentação das propostas será 30/05/2025, qualquer licitante terá até o dia 27/05/2025 para apresentar a sua impugnação. Veja-se o que prevê o Edital: *"1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: maricacpl@gmail.com."* Portanto, o e-mail enviado nesta data é plenamente tempestivo.



SEGIL – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	15794/26
Folha	04
Rubrica	

2. MÉRITO – DO DIREITO DE IMPUGNAR

É imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao conhecimento do público, por meio da publicação de aviso na imprensa, o edital é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de vários setores do órgão ou entidade. Nessa chamada “fase interna” da licitação, é definido o objeto da futura contratação, são checados os requisitos fiscais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento etc.

Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade — a administração está adstrita aos termos da lei, reza a Constituição, e seus atos devem ter respaldo legal prévio. A chave inicial para uma licitação que atinja os seus objetivos é a elaboração de um edital adequado às normas e ao interesse público que a Administração visa prestigiar com o futuro contrato.

Assim, temos que o ato de impugnar um Edital de licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro, sendo que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133/21.

No presente caso, segundo os termos do Edital, o Pregão Eletrônico n.º 29/2024 - SRP, o objetivo é a *“registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação, limpeza de caixas d’água, cisternas e castelo d’água, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas dependências das unidades escolares do município de Maricá e em todos os prédios administrados pela Secretaria de Educação, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência”*



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	13791/25
Folha	05
Rubrica	

3. DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Por oportuno, cumpre apontar a exigência que **viola jurisprudências do Tribunal de Contas da União**. Tal exigência, já foi constantemente mencionada em jurisprudências, inclusive no Manual: *“Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição revista e atualizada, Brasília, 2010”*. Veja-se:

“Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara: Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;*
- Recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;*
- Licença Ambiental de Operação (grifo nosso) e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.”*

3.1. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA FINS HABILITATÓRIO

A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.

No entanto, o edital traz no item 13 as exigências para fins habilitatório. Veja-se:

“13.1 – O julgamento da habilitação se processará na forma prevista no item 12.13 deste Edital, mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, os quais dizem respeito à:

(...)



SEGIL – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	13707/26
Folha	06
Rubrica	

(E) Documentação relativa à qualificação técnica

“Qualificação Técnica

(...)

(E.2) Licença Ambiental válida, expedida por órgão ambiental competente, que autorize a empresa a executar os serviços de jardinagem profissional (Grupo 1);

(E.3) Licença Ambiental válida, expedida por órgão ambiental competente, que autorize a empresa a executar os serviços de capina química (Grupo 1);

(E.4) Licença Ambiental válida, expedida por órgão ambiental competente, que autorize a empresa a executar os serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água (Grupo 2); e

(E.5) Licença de Operação expedida por órgão ambiental competente, que autorize a empresa a executar as atividades de coleta e transporte de resíduos verdes (Grupo 1).”

Importante mencionar que esta mesma exigência consta no Termo de Referência, nos itens 13.5.b, 13.5.c, 13.5.d e 3.5.e.

Inicialmente, reconhecemos a preocupação da Administração com o devido cumprimento da legislação ambiental e com a preservação do meio ambiente e da saúde pública. Entendemos que atividades como jardinagem, capina química, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como a coleta e transporte de resíduos verdes, podem, de fato, envolver riscos ambientais e, portanto, demandar o atendimento à legislação ambiental vigente, inclusive mediante obtenção de licenças específicas.

Contudo, cumpre esclarecer que, embora a apresentação das respectivas licenças ambientais seja imprescindível para a execução regular dessas atividades, a exigência de tais documentos como **condição para fins de habilitação** das licitantes fere frontalmente o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (TCU) e de diversos Tribunais de Contas estaduais, inclusive o do Estado do Rio de Janeiro.

Nos termos do entendimento consolidado, **licenças, autorizações e registros exigidos para a execução do objeto contratado somente devem ser exigidos no momento da assinatura do contrato, e não como requisito prévio à habilitação**. Isso porque tais documentos guardam relação direta com a fase de execução contratual e não com a capacidade jurídica, técnica, fiscal ou



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	13704176
Folha	07
Rubrica	

trabalhista da empresa, que são os elementos a serem aferidos na fase de habilitação, conforme disciplinado pelos artigos 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Acontece que a IN 05/2017 posiciona sobre a vedação de licenças em seu 2. Das vedações:

“2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

(...)

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;”

A **instrução atual** é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório. Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Alguns Acórdãos do TCU, confirmam isso, vejamos o que diz o Acórdão 1.010/2015

Plenário:

“A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.”

O Acórdão n.º 1.793/2011 – Plenário, por exemplo, dispõe:

“A Administração não pode exigir das licitantes, na fase de habilitação, documentos que só serão necessários para a execução do objeto contratado. Tais exigências devem ser feitas apenas ao licitante vencedor, como condição para a assinatura do contrato.”

E mais. Importante destacar a jurisprudência no Acórdão do TCU nº 2872/2014 - Plenário que cientificou a Casa da Moeda do Brasil de que a documentação probatória de **qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela**



SEGIL – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Prefeitura Municipal de Mariçá	
Processo nº	13792/16
Folha	08
Rubrica	

vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato.

Veja-se:

“A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.

Como se pode ver, o entendimento do TCU sobre esse assunto é bastante claro, quando se refere a prestação de serviços contínuos.

A jurisprudência mais recente sobre esse assunto é o Acórdão 6306/2021 Segunda Câmara, vejamos:

“É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.”

Existem diversos outros acórdãos sobre “Licença Ambiental”, veja-se alguns:

- Acórdão 2872/2014 – Plenário
- Acórdão 125/2011 – Plenário
- Acórdão 5611/2009 – Segunda Câmara

Portanto, a Licença Ambiental, para a área de Prestação de Serviços Contínuos não deve ser exigida com condição para habilitação do licitante, porém pode e deve ser exigida uma Declaração em que o licitante se compromete a providenciar, caso seja o vencedor da licitação.

Diante do exposto, requer-se a **revisão do edital** para que as licenças ambientais previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do subitem 13.5 passem a ser exigidas apenas do licitante vencedor, como condição para a assinatura do contrato, nos termos da legislação vigente e do entendimento pacífico dos Tribunais de Contas. Tal medida preserva o interesse público, assegura a ampla concorrência e garante a legalidade e proporcionalidade do procedimento licitatório.



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	13797/16
Folha	09
Rubrica	

3.2. DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO REAJUSTE CONTRATUAL

O Item 23 do Edital trata do reajuste contratual, porém apresenta **divergência em relação ao Item 11 do Termo de Referência (TR)**. Enquanto o edital prevê o reajuste anual com base na variação do IPCA, o Termo de Referência não apenas se omite sobre a base de cálculo, como também traz redação que pode induzir ao entendimento de que o reajuste estaria condicionado a critérios não previstos legalmente.

Essa **inconsistência** compromete a segurança jurídica do certame e pode gerar controvérsias futuras na execução contratual, devendo o instrumento convocatório ser retificado para harmonizar as disposições e esclarecer o índice oficial a ser utilizado para fins de reajuste.

3.3. DA OMISSÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ROÇADEIRA E MOTOSSERRA

O Termo de Referência exige a utilização de **roçadeira e motosserra**, mas não esclarece **quem será o responsável pelo fornecimento do combustível** necessário ao funcionamento desses equipamentos (geralmente gasolina e óleo 2 tempos). Tal omissão compromete a adequada composição de custos pelos licitantes, podendo ensejar desigualdade entre as propostas, o que fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

3.4. DA INCLUSÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM E ATIVIDADES RELACIONADAS

A previsão de utilização de **roçadeira e motosserra**, bem como a **manutenção de jardins com replantio de mudas e podas**, extrapola o escopo de serviços de limpeza e conservação.

“3. Substituir mudas danificadas e/ou doentes das áreas ajardinadas, transportando os resíduos para descarte em local licenciado.”

Uma vez que tais atividades estão diretamente ligadas à jardinagem e requerem, inclusive, licenças ambientais e profissionais capacitados, além de representar **objeto distinto daquele descrito como sendo o da contratação**. A manutenção de jardins incluindo replantio de mudas não consta expressamente no objeto do edital, sendo necessária a **retirada ou readequação**



SEGIL – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	
Folha	
Rubrica	

do **Termo de Referência**, com eventual ampliação do objeto licitado, sob pena de vício insanável no processo.

3.5. DA LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA COMO SERVIÇO INDEPENDENTE

A **limpeza de caixas d'água** é um serviço técnico específico que requer contratação de empresa especializada, com licenciamento junto aos órgãos de vigilância sanitária, uso de EPIs e emissão de laudos técnicos. Trata-se de serviço **pontual e técnico**, que deve ser **licitado separadamente** por representar objeto diverso e de natureza distinta da rotina de limpeza predial. A sua inclusão no presente edital, de forma genérica, prejudica o planejamento adequado da contratação e compromete a especialização do serviço.

3.6. DA CONVENÇÃO COLETIVA ULTRAPASSADA

Salientamos, que o Edital é na essência, a lei interna do procedimento, com o condão de vincular as partes, Poder Público e Licitantes, a todos os seus termos, fixando as condições de sua realização, sendo, desta forma, necessário que este seja inquestionável, pois que a Administração não poderá exigir ou decidir além ou aquém de suas cláusulas, objetivando a participação isonômica de todos os interessados, e, privilegiando o interesse público.

Nesse sentido, o Edital é a lei interna de licitações públicas e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Portanto, deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais.

Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

No presente caso, o edital faz menção a uma **convenção coletiva de trabalho que já se encontra vencida**, sendo certo que uma **nova convenção** já foi firmada entre as entidades sindicais representativas da categoria. Neste sentido, as licitantes poderão ser induzidas a erro e o processo licitatório apresentará propostas com preços estimados em valores desatualizados e outras com preços bem acima do estimado pela administração comprometendo a lisura do



SEGIL – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	15702/25
Folha	10
Rubrica	

processo e violando princípios que norteiam o processo licitatório, podendo ocasionar nulidade futuras.

A referência a normas vencidas compromete a adequação do edital à realidade vigente e pode induzir a erro na composição dos custos trabalhistas obrigatórios, gerando risco de inexecutabilidade e posterior judicialização do contrato. É necessário que o edital seja **atualizado para refletir a convenção coletiva vigente à data da publicação do instrumento convocatório.**

Veja, qualquer licitante que lançar em sua planilha os novos valores previstos na atual CCT, poderá ficar com o custo acima do valor de referência. Isto é, o licitante que se basear na convenção coletiva utilizada pela administração terá uma vantagem ao apresentar um valor mais baixo, porém ao executar o contrato terá que cumprir com os valores estipulados na nova convenção e, provavelmente não conseguirá executar o contrato e trará problemas e possíveis prejuízos ao interesse público.

Vale citar o Acórdão 2443/2017-PLÊNARIO. Ali o TCU entendeu que **o orçamento estimativo deve refletir os preços de mercado no momento da publicação do edital.** Ou seja, antes de publicar, deve-se adotar a CCT mais atual.

“Acórdão 2443/2017 Plenário: O fato de o orçamento estimativo da licitação não considerar os salários definidos em convenção coletiva mais recente, a despeito da possibilidade de repactuação em seguida à assinatura do contrato, viola o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o orçamento estimativo deve refletir os preços de mercado no momento da publicação do edital.”

Caso a administração não corrija o edital, está cometendo uma falha grave, vez que os licitantes que apresentarem os preços com base nos preços estipulados pela CCT defasada estará em vantagem em relação às Licitantes que apresentarem sua proposta com base nos novos valores em conformidade com a atual convenção e que deverá ser o preço praticado no contrato, o que ocasionará uma inexecução contratual por parte da empresa que se baseou na convenção anterior. A falha da Administração neste caso prejudicará a isonomia do certame.

Neste caso, antecipadamente, para que não haja risco de um prejuízo ao interesse público, se faz necessário a correção do edital e sua republicação passando a constar os valores previstos na atual convenção coletiva de trabalho de 2025.



SEGIL – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Prefeitura Municipal de Viarica	
Processo nº	13791/75
Folha	11
Rubrica	

3.7. DA INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS DE GRANDE CIRCULAÇÃO

A limpeza de banheiros de grande circulação é atividade reconhecidamente insalubre, nos termos da legislação trabalhista e, em especial, da cláusula décima da convenção coletiva de trabalho da categoria, que estabelece o adicional de insalubridade em grau máximo.

Os empregados da futura contratada executarão rotineiramente a limpeza e higienização de sanitários de uso coletivo e intenso, em ambiente escolar ou de atendimento ao público, o que os expõe de forma habitual e permanente a agentes biológicos, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A jurisprudência trabalhista tem reiterado que a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo com grande circulação de pessoas configura atividade insalubre em grau máximo, sendo irrelevante a eventual alegação de neutralização pelo uso de EPIs, quando verificada a habitualidade e a intensidade da exposição.

O edital, no entanto, não faz qualquer menção à obrigatoriedade desse pagamento, o que pode levar os licitantes a desconsiderarem tal encargo na planilha de custos. Esta omissão compromete a legalidade e a exequibilidade das propostas e deve ser sanada com a devida previsão expressa no edital quanto ao adicional de insalubridade, conforme a convenção aplicável.

Razão pela qual, deve ser aplicado o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) para os trabalhadores que realizam a higienização de sanitários de uso público ou coletivo, conforme legislação do trabalho e a jurisprudência dominante.

4. DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME

Pelo que se depreende da presente impugnação, a alteração dos termos editalícios é medida necessária e que se espera, de acordo com todo o exposto e demonstrado nesta peça impugnatória.

Todavia, além das alterações necessárias, merece ser enfatizado o item 1.8.3, que institui “1.8.3 – Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Ademais, a doutrina reconhece a necessidade de publicação de novas datas para o certame, senão vejamos:



SEGIL – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	13781/25
Folha	12
Rubrica	

"... A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. (...) (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., p.198)."

Diante do que foi exposto e por entender que a presente Impugnação Administrativa ao Edital do Pregão Eletrônico será acolhida, conforme sobejamente demonstrado, requer-se, desde já, a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados e que seja determinada nova data para realização do certame.

5. DOS PEDIDOS

Na certeza de que Vossa Senhoria, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato formal e assumindo, com isso, perante a sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados na Lei nº 14.133/21, e diante do exposto, requer esta empresa Impugnante:

a) que a presente impugnação seja recebida e processada na forma da lei (art. 164 da Lei nº. 14.133/2021);

b) que, no mérito, seja motivadamente apreciada e, ao final, julgada totalmente procedente com o acolhimento do pedido formulado acima, para que:

b.1. Promova a retificação do edital, corrigindo as inconsistências apontadas, especialmente no que se refere à divergência sobre o reajuste contratual, com clareza sobre o índice de correção a ser utilizado;

b.2. Seja realizado a revisão do edital para que exclua a exigência para apresentação de licença ambiental para fins de habilitação, devendo apenas, caso queira, passe a exigir uma declaração das licitantes se obrigando a apresentarem a licença ambiental no momento oportuno, conforme entendimento unânime dos Tribunais de Contas;

b.3. Exclua ou reclassifique os serviços relacionados à jardinagem e a utilização de licenças ambientais, por extrapolarem o objeto da contratação;

b.4. Esclareça quem será o responsável pelo fornecimento do combustível das máquinas exigidas (roçadeira e motosserra);

Conde de Linhares, 355/Parte – Campinho – RJ Tel.: (0XX21) 2450-1386



SEGIL – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	15794/23
Folha	13
Rubrica	

b.5. Retire a previsão de limpeza de caixas d'água, por se tratar de serviço técnico que deve ser contratado separadamente;

b.6. Atualize a convenção coletiva de trabalho referida no edital, adequando-a à norma vigente;

b.7. Inclua no edital a previsão do adicional de insalubridade para os trabalhadores que realizarem a limpeza de banheiros de grande circulação, conforme disposto na convenção coletiva da categoria.

Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior e oportuno juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2025.

ANDREA DE FATIMA DORNELES
Assinado de forma digital por
ANDREA DE FATIMA DORNELES
CORREA:01097287777
CORREA:01097287777 Dados: 2025.05.26 19:00:52 -03'00'

SEGIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Andréa de Fátima Dorneles Corrêa

Responsável Legal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	13781/26
Folha	14
Rubrica	

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 9217/2024

Pregão Eletrônico 29/2024

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação, limpeza de caixas d'água, cisternas e castelo d'água, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas dependências das unidades escolares do município de Maricá e em todos os prédios administrados pela Secretaria de Educação.

A empresa **SEGIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, encaminhou a essa especializada impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, a presente se encontra tempestiva.

II - DAS RAZÕES

Em resumo, a impugnante alega:

- Exclusão da Exigência de Licença Ambiental para Habilitação;
- Exclusão ou Reclassificação de Serviços de Jardinagem e Utilização de Licenças Ambientais;
- Responsabilidade pelo Fornecimento de Combustível para Máquinas;
- Inclusão da Limpeza de Caixas D'água como Serviço Técnico Separado;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	13784/25
Folha	15
Rubrica	

- Atualização da Convenção Coletiva de Trabalho;
- Inclusão de Adicional de Insalubridade para Limpeza de Banheiros de Grande Circulação.

III – DO MÉRITO

Exclusão da Exigência de Licença Ambiental para Habilitação

A Impugnante pleiteia a exclusão da exigência de licença ambiental para fins de habilitação, sugerindo a substituição por uma declaração de compromisso de apresentação no momento oportuno. Argumenta que a Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, busca simplificar os procedimentos de habilitação, exigindo apenas os documentos estritamente necessários e pertinentes à futura execução contratual.

A fase de habilitação tem por objetivo verificar se o licitante possui a capacidade técnica, econômica e jurídica para cumprir o objeto do contrato fielmente. As licenças ambientais constituem documentos fundamentais que comprovam a capacidade legal para a execução de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Permitir que uma empresa sem a devida licença ambiental seja contratada e inicie a prestação dos serviços implicaria em um alto risco de interrupção contratual, necessidade de rescisão e nova licitação, caso a empresa não consiga obter a licença ou operar dentro das normas durante a execução. Isso geraria transtornos, prejuízos e descontinuidade de serviço essencial para a rede escolar.

A exigência de licença ambiental para habilitação visa assegurar que a empresa possua todas as condições legais para o regular desempenho do objeto contratado desde o início da execução, mitigando riscos para a Administração Pública e garantindo a conformidade ambiental da prestação dos serviços. Portanto, a manutenção da exigência da licença ambiental na fase de habilitação é uma medida legalmente amparada, tecnicamente justificada e imperiosa para salvaguardar o interesse público, a proteção ambiental e a regularidade da execução dos serviços.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	13291/25
Folha	16
Rubrica	

Exclusão ou Reclassificação de Serviços de Jardinagem e Utilização de Licenças Ambientais

A impugnante alega que os serviços relacionados à jardinagem extrapolam o objeto da contratação. De fato, o objeto do Pregão Eletrônico nº 29/2024 - SRP está claramente definido no preâmbulo do Edital como "Registro de Preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação, limpeza de caixas d'água, cisternas e castelo d'água, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários".

Convém esclarecer que a descrição sumária do objeto no preâmbulo do edital deve ser interpretada em conjunto com o detalhamento contido nos anexos, especialmente o Termo de Referência (Anexo III). Nesse contexto, a expressão "serviços de conservação" assume um caráter mais abrangente, contemplando não apenas a manutenção interna e estrutural, mas também a conservação das áreas verdes e ajardinadas das unidades escolares e prédios administrados pela Secretaria de Educação.

Consequentemente, as licenças ambientais que constam no Termo de Referência, anexo III do edital, no presente processo licitatório, que possui em seu objeto a execução de serviços que envolvam jardinagem, capina química, limpeza e higienização de reservatórios de água, além da coleta e transporte de resíduos verdes, a legislação ambiental federal, estadual e municipal impõe obrigações às empresas para que obtenham as licenças necessárias antes de realizarem essas atividades.

Conforme já mencionado no edital, essas licenças visam assegurar que a empresa adotará procedimentos e práticas que minimizem ou eliminem riscos ao meio ambiente e à saúde humana. No Estado do Rio de Janeiro, o Decreto Estadual n. 44.820/2014 regulamenta as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, enquanto a legislação federal, como a Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei Complementar n. 140/2011, estabelece a competência para o licenciamento ambiental.

Vejamos a justificativa para cada licença solicitada:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	15791/25
Folha	17
Rubrica	

- a) **Licença ambiental válida para serviços de jardinagem profissional:** A atividade de jardinagem pode envolver o uso de equipamentos que geram poluição sonora e gases poluentes, bem como a utilização de fertilizantes e defensivos agrícolas que podem contaminar o solo e os recursos hídricos. Nesse sentido, a exigência de uma licença ambiental expedida por órgão competente, como a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), se justifica para garantir que a empresa adote práticas adequadas de controle ambiental, conforme exigido pelo Decreto n. 44.820/2014. Além disso, a Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) impõe a necessidade de gerenciamento adequado dos resíduos gerados pelas atividades de jardinagem;
- b) **Licença ambiental válida para serviços de capina química:** A capina química envolve a aplicação de herbicidas, que podem causar contaminação do solo, da água e afetar a fauna e a flora. A Lei n. 7.802/1989, que trata do uso de agrotóxicos, e as normas complementares, como o Decreto n. 4.074/2002, regulamentam o uso e o controle de substâncias químicas perigosas ao meio ambiente. A exigência de uma licença ambiental específica para essa atividade é fundamental para assegurar que a empresa utiliza esses produtos de acordo com as normas de segurança ambiental e sanitária, minimizando os riscos de poluição e degradação ambiental.
- (...)
- c) **Licença de operação para coleta e transporte de resíduos verdes:** A coleta e transporte de resíduos verdes, provenientes de atividades como poda de árvores e capina, estão sujeitos ao controle de acordo com a Lei n. 12.305/2010, que impõe o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos. A licença de operação para essas atividades, emitida por órgãos ambientais competentes, visa assegurar que os resíduos sejam destinados a locais adequados e tratados de forma que não gerem poluição ou degradação ambiental, em conformidade com as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e a legislação estadual do Rio de Janeiro.

Portanto, conforme observa-se no termo de referência, o serviço de jardinagem constitui como parte integrante do objeto da licitação. Consequentemente, as licenças



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	1376/26
Folha	19
Rubrica	

ambientais necessárias para a execução dos serviços de jardinagem, são consideradas requisitos fundamentais que visam garantir a plena conformidade legal e ambiental da contratada em todas as etapas da prestação do serviço.

Responsabilidade pelo Fornecimento de Combustível para Máquinas

A Impugnante solicita esclarecimento sobre a responsabilidade pelo fornecimento de combustível para máquinas como roçadeira e motosserra. O Edital é explícito ao determinar que o preço proposto deve abranger todas as despesas para a prestação do serviço, incluindo a totalidade dos custos diretos e indiretos do objeto da presente licitação, além de prever o fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários.

O Anexo II (Proposta Detalhe) do Edital ainda reforça que o preço ofertado inclui todos os custos de mão de obra, taxas, impostos, seguros, encargos sociais, administração, trabalhistas, previdenciários, contribuições parafiscais e outros que venham a incidir sobre o objeto do Edital". Sendo o combustível um insumo essencial para a operação dos equipamentos necessários à execução dos serviços, sua responsabilidade recai integralmente sobre a Contratada. Portanto, a previsão editalícia já abrange este item, não havendo necessidade de alteração para esclarecer o que já está implícito e legalmente previsto.

Inclusão da Limpeza de Caixas D'água como Serviço Técnico Separado

A impugnante argumenta que a limpeza de caixas d'água deveria ser contratada separadamente, por se tratar de serviço técnico. O objeto do certame inclui expressamente "limpeza de caixas d'água, cisternas e castelo d'água" como parte integrante dos serviços de limpeza e conservação.

A limpeza de caixas d'água é um serviço perfeitamente compatível com a natureza contínua dos demais serviços de limpeza contratados. Sua inclusão no mesmo contrato promove economia de escala, racionalização administrativa e integração de serviços, sem caracterizar restrição à competitividade ou divisão indevida do objeto. Portanto, a manutenção deste dispositivo é fundamental para a integralidade e eficiência da contratação.

Atualização da Convenção Coletiva de Trabalho



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	13.767/2013
Folha	10
Rubrica	

A Impugnante requer a atualização da convenção coletiva de trabalho (CCT) referida no Edital, adequando-a à norma vigente. Esta Comissão acata o apontamento da Impugnante e reconhece a fundamental importância de que todos os encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, que compõem a planilha de custos da contratada, estejam alinhados com a legislação vigente e com a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional envolvida nos serviços.

Desta forma, esta Administração procederá com a atualização da Convenção Coletiva de Trabalho no Edital e seus anexos. Essa medida visa assegurar a plena conformidade do certame com as normas trabalhistas e previdenciárias em vigor, bem como a transparência e a competitividade do processo licitatório.

Inclusão de Adicional de Insalubridade para Limpeza de Banheiros de Grande Circulação

A Impugnante solicita a inclusão expressa, no Edital, da previsão de adicional de insalubridade para trabalhadores que realizarem limpeza de banheiros de grande circulação, conforme a CCT da categoria. O Edital, em seu item 10.3 e Anexo II, item 1.2, é categórico ao dispor que o preço proposto pela licitante deve incluir "todos os custos de mão de obra, taxas, impostos, seguros, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, contribuições parafiscais e outros que venham a incidir sobre o objeto".

O adicional de insalubridade, quando devido por lei ou convenção coletiva, é um encargo trabalhista intrínseco à composição dos custos da empresa. Não é atribuição da Administração detalhar cada rubrica de custo da planilha da Contratada, mas sim exigir que todos os encargos legais e convencionais sejam devidamente considerados e incluídos no preço global ofertado. Manter a redação atual do edital assegura a responsabilidade plena da Contratada sobre seus custos trabalhistas.

IV – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o conteúdo da impugnação apresentada SEGIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, e considerando os princípios que regem o processo licitatório, ACOLHEMOS PARCIALMENTE a presente impugnação, pois será atualizada a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	13.782/25
Folha	20
Rubrica	

Convenção Coletiva de Trabalho no Edital e seus anexos. Essa medida visa assegurar a plena conformidade do certame com as normas trabalhistas e previdenciárias em vigor.

As demais disposições questionadas pela impugnante serão mantidas no edital, uma vez que esta Administração entende que as mesmas são pertinentes, proporcionais e não violam os princípios da licitação, estando em consonância com a busca pela melhor contratação para o interesse público e as particularidades do objeto licitado.

Maricá, 17 de julho de 2025.

De acordo

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Pregoeiro